RECURSO ESPECIAL Nº 2121182 - MA (2024/0027686-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	SUZANO S.A.
ADVOGADOS	:	ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107 CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO - DF040040 KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534 MARCO ANTONIO COELHO LARA - MA005429A RODRIGO POIT BASSALOBRE - SP446565 SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
RECORRIDO	:	RODOREAL TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746 ENDRIO CARLOS LEAO LIMA - MA016856 ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO VIEIRA DE MELLO - DF012847 ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO - DF056144

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DA RESCISÃO DE CONTRATOS DE CARREGAMENTO E DE TRANSPORTE DE MADEIRA, POR CULPA, ALEGADAMENTE, DA CONTRATANTE/MADEREIRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM ESTEIO UNICAMENTE EM PROVA TESTEMUNHAL, A QUAL NÃO RESPONDE OU NÃO AFASTA OS INÚMEROS QUESTIONAMENTOS AVENTADOS PELA DEMANDADA. VERFICAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA DE DEFESA EM SUA COMPLETUDE, QUE EXIGE O EXAME DE PROVAS DOCUMENTAIS E, EM ALGUNS CASOS, ATÉ DE PROVA PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VIOLAÇÃO DE REGRAS OBJETIVA DE VALORAÇÃO DA PROVA. RECONHECIMENTO. RESTAURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA, COM PRESERVAÇÃO DAS PROVAS JÁ PRODUZIDAS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A conclusão adotada na sentença e no acórdão recorrido, baseada exclusivamente em prova testemunhal, não responde ou, ao menos não afasta, as inúmeras alegações vertidas na peça contestatória e reproduzidas nas subsequentes peças recursais, incorrendo em manifesta negativa de prestação jurisdicional e na violação de regras objetivas de valoração da prova.

2. À testemunha incumbe depor, em juízo, sobre os fatos de que, a partir de seus sentidos, obteve conhecimento, não lhe sendo dado opinar, por outro lado, sobre as questões de direito envolvida no litígio ou as consequências jurídicas dos fatos por ela descritos. A delimitação dos riscos e das obrigações assumidas contratualmente pelas partes e, principalmente, das consequências jurídicas de determinados fatos elucidados pelas prova testemunhal, são atribuições inerentes e exclusivas do juiz da causa, que, por isso, não podem ser extraídas também do depoimento testemunhal.

3. Delineada toda a matéria controvertida nos autos, em que se pôde constatar, de modo muito claro, a necessidade de ampla instrução probatória, a exigir, sobre as questões aventadas - *e*

Documento eletrônico VDA44348433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:10
Código de Controle do Documento: a7cc6ba6-17ed-424a-92e8-19ba6dbf99f0

não enfrentadas -, o profundo exame dos documentos acostados nos autos, em cotejo com as inúmeras disposições contratuais citadas pelas partes, além da realização de prova técnica, a fim de elucidar algumas das alegações postas, mostra-se inconcebível a procedência praticamente integral dos pedidos expendidos na inicial, *como esteio, unicamente, na prova testemunhal realizada*, que se mostrou inidônea a sustentar, por si, as conclusões adotadas na sentença.

4. Também não pode subsistir a procedência dos pedidos expendidos na inicial, na exata extensão deduzida pela parte autora, sem que a correlata sentença evidencie, em sua fundamentação, como chegou em tais valores, em que elemento de prova estaria baseada a sua conclusão e, principalmente, sem enfrentar, minimamente, os apontamentos feitos pela parte demandada. Na verdade, a definição dos valores alegadamente devidos, a considerar a complexidade da matéria envolvida, não poderia dispensar a realização de prova pericial, tida como necessária (*e relegada, num primeiro momento, à liquidação*), no despacho saneador, mas não determinada nas decisões precedentes.

5. Apresenta-se insubsistente o fundamento adotado na origem, que reputou não ser possível conhecer do pedido de compensação feito pela demandada entre os valores aqui cobrados (caso julgados procedentes) com aqueles supostamente pagos por ela (relativos a débitos trabalhistas da autora), a pretexto de que a pretensão seria da competência da Justiça do Trabalho. A relação existente entre as partes é puramente comercial e a pretensão ressarcitória de regresso (por meio do instituto da compensação), por evidente, não se insere na competência da Justiça laboral. A presente deliberação, portanto, restringe-se a reconhecer a possibilidade, em tese, da pretensão compensatória. Tal como todas as pretensões vindicadas pela transportadora, a pretendida compensação expendida pela contratante, deduzida como matéria de defesa, também deve ser cabalmente demonstrada, com o preenchimento dos requisitos necessário a esse fim.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA44348433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:10
Código de Controle do Documento: a7cc6ba6-17ed-424a-92e8-19ba6dbf99f0

RECURSO ESPECIAL Nº 2121182 - MA (2024/0027686-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	SUZANO S.A.
ADVOGADOS	:	ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107 CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO - DF040040 KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534 MARCO ANTONIO COELHO LARA - MA005429A RODRIGO POIT BASSALOBRE - SP446565 SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
RECORRIDO	:	RODOREAL TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746 ENDRIO CARLOS LEAO LIMA - MA016856 ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO VIEIRA DE MELLO - DF012847 ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO - DF056144

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DA RESCISÃO DE CONTRATOS DE CARREGAMENTO E DE TRANSPORTE DE MADEIRA, POR CULPA, ALEGADAMENTE, DA CONTRATANTE/MADEREIRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM ESTEIO UNICAMENTE EM PROVA TESTEMUNHAL, A QUAL NÃO RESPONDE OU NÃO AFASTA OS INÚMEROS QUESTIONAMENTOS AVENTADOS PELA DEMANDADA. VERFICAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA DE DEFESA EM SUA COMPLETUDE, QUE EXIGE O EXAME DE PROVAS DOCUMENTAIS E, EM ALGUNS CASOS, ATÉ DE PROVA PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VIOLAÇÃO DE REGRAS OBJETIVA DE VALORAÇÃO DA PROVA. RECONHECIMENTO. RESTAURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA, COM PRESERVAÇÃO DAS PROVAS JÁ PRODUZIDAS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A conclusão adotada na sentença e no acórdão recorrido, baseada exclusivamente em prova testemunhal, não responde ou, ao menos não afasta, as inúmeras alegações vertidas na peça contestatória e reproduzidas nas subsequentes peças recursais, incorrendo em manifesta negativa de prestação jurisdicional e na violação de regras objetivas de valoração da prova.

2. À testemunha incumbe depor, em juízo, sobre os fatos de que, a partir de seus sentidos, obteve conhecimento, não lhe sendo dado opinar, por outro lado, sobre as questões de direito envolvida no litígio ou as consequências jurídicas dos fatos por ela descritos. A delimitação dos riscos e das obrigações assumidas contratualmente pelas partes e, principalmente, das consequências jurídicas de determinados fatos elucidados pelas prova testemunhal, são atribuições inerentes e exclusivas do juiz da causa, que, por isso, não podem ser extraídas também do depoimento testemunhal.

3. Delineada toda a matéria controvertida nos autos, em que se pôde constatar, de modo muito claro, a necessidade de ampla instrução probatória, a exigir, sobre as questões aventadas - *e*

Documento eletrônico VDA44348418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:21
Código de Controle do Documento: 0403fa80-5620-4159-9df9-7787728d9c03

não enfrentadas -, o profundo exame dos documentos acostados nos autos, em cotejo com as inúmeras disposições contratuais citadas pelas partes, além da realização de prova técnica, a fim de elucidar algumas das alegações postas, mostra-se inconcebível a procedência praticamente integral dos pedidos expendidos na inicial, *como esteio, unicamente, na prova testemunhal realizada*, que se mostrou inidônea a sustentar, por si, as conclusões adotadas na sentença.

4. Também não pode subsistir a procedência dos pedidos expendidos na inicial, na exata extensão deduzida pela parte autora, sem que a correlata sentença evidencie, em sua fundamentação, como chegou em tais valores, em que elemento de prova estaria baseada a sua conclusão e, principalmente, sem enfrentar, minimamente, os apontamentos feitos pela parte demandada. Na verdade, a definição dos valores alegadamente devidos, a considerar a complexidade da matéria envolvida, não poderia dispensar a realização de prova pericial, tida como necessária (*e relegada, num primeiro momento, à liquidação*), no despacho saneador, mas não determinada nas decisões precedentes.

5. Apresenta-se insubsistente o fundamento adotado na origem, que reputou não ser possível conhecer do pedido de compensação feito pela demandada entre os valores aqui cobrados (caso julgados procedentes) com aqueles supostamente pagos por ela (relativos a débitos trabalhistas da autora), a pretexto de que a pretensão seria da competência da Justiça do Trabalho. A relação existente entre as partes é puramente comercial e a pretensão ressarcitória de regresso (por meio do instituto da compensação), por evidente, não se insere na competência da Justiça laboral. A presente deliberação, portanto, restringe-se a reconhecer a possibilidade, em tese, da pretensão compensatória. Tal como todas as pretensões vindicadas pela transportadora, a pretendida compensação expendida pela contratante, deduzida como matéria de defesa, também deve ser cabalmente demonstrada, com o preenchimento dos requisitos necessário a esse fim.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por Suzano S.A., com fundamento nas alíneas *a e* c do permissivo constitucional, em contrariedade a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Subjaz ao presente recurso especial ação indenizatória destinada à reparação de danos materiais e morais, promovida por Rodoreal Transportes Ltda., Francisco de Assis Xavier e Carla da Silva Xavier contra Suzano Papel e Celulose S.A., em virtude da rescisão de dois contratos estabelecidos entre as partes, a saber:

> **i) "CONTRATO A"** - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS N. 8202513 — (contrato firmado pelo prazo de trinta e seis meses - Data de início: 01/01/2014 e Data de término: 31/12/2016, no valor total de R$ 141.183.000,00, para carregamento e transporte rodoviário de madeira das Unidades de Produção "áreas florestais" para Unidade Industrial "fábrica" da Ré);
>
> **ii) "CONTRATO B"** - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. 8203613 — "CONTRATO B" (contrato firmado pelo prazo de trinta e seis meses - Data de início: 16/12/2013 e Data de término: 16/11/2016, no valor total de R$ 6.156.000,00, para carregamento e movimentação interna da madeira dentro da Unidade

Documento eletrônico VDA44348418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:21
Código de Controle do Documento: 0403fa80-5620-4159-9df9-7787728d9c03

Industrial).

Em sua exordial (e-STJ, fls. 14-97), a autora atribuiu à Suzano S.A. a culpa pela rescisão dos contratos de carregamento e transportes, descrevendo os fatos caracterizadores das abusividades perpetradas alegadamente pela demandada (em relação ao contrato A, assim nominadas: *alteração contratual da base de cálculo ajustada pelas, com imposição de faturamento reduzido; inexistência de planejamento, organização e ineficiência dos serviços da ré; paradas obrigatórias nas divisas dos Estados que davam causa a atrasos; prejuízos com o pagamento de diferenças de ICMS/PIS/CONFINS; das inadequadas condições de transporte das estradas; do não pagamento da garantia mínima das carregadeiras disponibilizadas; não observância do gatilho de atualização do preço - reajuste contratual; inobservância do ajustamento do realinhamento contratual;* e no tocante ao contrato B, assim nominadas: *ausência de reajuste contratual e desvio de maquinário da floresta para a unidade industrial, sem a respectiva remuneração*).

Ao final, ***com lastro em trabalho técnico particular acostado às fls. 3.386-3.406 (e-STJ)***, a parte autora requereu a condenação da ré ao pagamento, além de danos morais, dos seguintes valores:

> **a) R$ 13.184.862,62 (treze milhões, cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos),** referentes os prejuízos suportados em razão do não pagamento da garantia mínima das carregadeiras de 70.000m³ (setenta mil metros cúbicos), prevista no "Contrato A" (vide doc. n. 05);
> **b) R$ 521.757,14 (quinhentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e sete mil reais e quatorze centavos),** referentes aos prejuízos suportados na execução dos serviços de carregamento em razão da não aplicação correta dos reajustes de tarifa nos termos do "Contrato A";
> **c) R$ 8.410.503,80 (oito milhões, quatrocentos e dez mil, quinhentos e três reais e oitenta centavos)**, referentes aos prejuízos suportados em razão do não pagamento pelo peso mínimo contratual de 56.000kg (cinquenta e seis mil quilogramas) ou 56T (cinquenta e seis toneladas), previsto em aditivo ao "Contrato A";
> **d) R$ 2.567.921,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais)**, referentes aos prejuízos suportados na execução dos serviços de transporte de madeira em razão da não aplicação correta dos reajustes de tarifa nos termos do "Contrato A";
> **e) R$ 2.823.660,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e sessenta reais)**, referente a multa de 2% (dois por cento) do valor total do contrato prevista no item 9.1 do "Contrato A";
> **f) R$ 81.856,10 (oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos),** referente a indenização em valor correspondente ao dano suportado em razão do não ressarcimento da quantia paga a maior pela Primeira Autora para obtenção do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) na execução do "Contrato A";
> **g) R$ 750.459,37 (setecentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos)**, referentes aos prejuízos suportados em razão da não aplicação correta dos reajustes de tarifa nos termos do "Contrato B";
> **h) R$ 163.653,76 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e**

Documento eletrônico VDA44348418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:21
Código de Controle do Documento: 0403fa80-5620-4159-9df9-7787728d9c03

> **três reais e setenta e seis centavos),** referentes à diferença na operação de transporte de madeira e carregamento na fábrica decorrente da utilização dos equipamentos de carregamento em cubagem de madeira sem o respectivo faturamento; e
> **i) R$ 123.120,00 (cento e vinte e três mil, cento e vinte reais),** referente a multa de 2% (dois por cento) do valor total do contrato prevista no item 9.1 do "Contrato B".

Requereu, ainda, que, "*sobre os valores indenizatórios referidos supra deverão incidir correção monetária e juros moratórios, estes de 1% (um por cento) ao mês, contando-se como dies a quo a data do evento danoso (data de assinatura dos contratos"*; e protestou ***"por provas suplementares, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão, juntada de outros documentos, perícia e demais provas em direito admitidas***" (e-STJ, fls. 97).

Citada, Suzano Papel e Celulse S.A., apresentou sua peça contestatória (e-STJ, fls. 3.561-3.611), em que infirmou, pontualmente, as pretensões expendidas na inicial, bem como indicou inconsistências dos danos alegados e a dosimetria utilizada.

A demandada também protestou provar "o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e perícia técnica, se necessário" (e-STJ, fl. 3.611).

Concluída a instrução, com a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz/MA julgou a ação parcialmente procedente (r*echaçada a pretensão indenizatória a título de danos morais*), **tendo a parte dispositiva da sentença reproduzido,** ***in totum, os pedidos, tal como requeridos na inicial*** (e-STJ, fls: 4.210-4.212):

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou-lhes provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 4.524-4.25):

> APELAÇÕES CÍVEIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE. DANO MATERIAL COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.
> **I.** Conforme bem identificou o magistrado "a quo", a demanda tem por objeto o pleito indenizatório a título de danos materiais e morais, com fundamento no "Contrato A de nº 8202513", com a finalidade de carregamento e transporte rodoviário de madeira das Unidades de Produção "áreas florestais" para Unidade Industrial "fábrica" da Ré; e "Contrato B de nº 8203613", com a finalidade de carregamento e movimentação interna da madeira dentro da Unidade Industrial.
> **II.** Examinando cuidadosamente os autos, constato que o tema relativo ao descumprimento contratual, que deu causa a rescisão, fora devidamente enfrentado pelo magistrado sentenciante, tomando, inclusive, o cuidado necessário para transcrever apenas os trechos mais essenciais da prova

Documento eletrônico VDA44348418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:21
Código de Controle do Documento: 0403fa80-5620-4159-9df9-7787728d9c03

testemunhal produzida na fase instrutória.
III. Além disso, não vejo como sustentar a argumentação da ré Suzano de que não existia um valor mínimo, mas sim um valor máximo de ganho, uma vez que o contrato foi devidamente conferido e assinado pela empresa Ré que se vinculou ao Anexo I (ID 13316895, pág. 16-17), proposta comercial, parte integrante do "contrato A de nº 8202513", conforme previsão contratual (item 3.1 - Cláusula Terceira – Do Preço), devendo ser cumprida pelo período que perdurou o contrato, de janeiro/2014 a dezembro/2015.
IV. A autora Rodoreal conseguiu comprovar que efetivamente cumpriu sua obrigação contratual, ao passo que, em razão da grandiosidade das operações, a requerida Suzano Papel e Celulose não logrou idêntico êxito, como restou bem explicado pelo depoimento das testemunhas, em especial no tocante a inexperiência de seus empregados de campo, que não conseguiram acerto nos cortes dos eucaliptos (fora do padrão/aprendizes), dentre outros.
V. No que se refere ao pedido da Suzano Papel e Celulose de compensação em vista de dívidas trabalhistas e previdenciárias deixadas pela Rodoreal, entendo que não deve ser acolhido. A matéria diz respeito a competência constitucional da Justiça do Trabalho prevista no art. 114 da Constituição da República, órgão especializado do Poder Judiciário que tem a última palavra acerca da tema, razão pela qual não cabe a está Justiça Estadual se manifestar sobre a presente questão.
VI. Em relação ao dano moral requerido pela Rodoreal Transportes Ltda, a meu ver, entendo que agiu com acerto o magistrado sentenciante ao indeferir o pleito indenizatório. O colendo STJ, no julgamento do Agint no AREsp 947.202/SE, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, já decidiu que o mero descumprimento contratual, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais.
VII. Por fim, a condenação final da demandada no pleito condenatório não faz presumir que fora concedida a tutela provisória inicialmente requerida, uma vez que o mesmo pedido indenizatório também se encontra presente no pleito final da autora (item 291, "b", "b.1", pág. 82-83 da inicial – ID 13316890).
VIII. Conheço e Nego provimento a ambos os recursos.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 4.558-4.567), estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 4.609).

Em razão do provimento do Recurso especial n. 2.068.600/MA, decorrente do reconhecimento de omissões, a ensejar o rejulgamento dos embargos de declaração, os autos retornaram à origem.

O Tribunal de origem promoveu novo julgamento dos embargos de declaração, rejeitando-os, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 4.826):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. VÍCIOS AUSE NTES. REDISCUSSÃO DO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
I. Assim como reconhecido na decisão monocrática proferida pelo STJ no RECURSO ESPECIAL N° 2068600-MA (2023/0138505-1) de ID

Documento eletrônico VDA44348418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:21
Código de Controle do Documento: 0403fa80-5620-4159-9df9-7787728d9c03

26596706/26596707, a qual ensejou o presente rejulgamento dos embargos de declaração da Suzano, "a jurisprudência desta Corte Superior e pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (REsp 1.873.918/SP. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turna, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021)".
II. A pretensão do embargante tem o nítido propósito de rediscutir o conteúdo da decisão, uma vez que pretende o reexame da matéria probatória, pois reclama de omissão quanto a prova documental produzida nos autos, limitando-se o acórdão ao exame da prova testemunhal. 0 acórdão prolatado por esta Sexta Câmara Cível atribuiu o valor devido a prova produzida nos autos, dando inclusive o valor necessário a oitiva das testemunhas com capacidade suficiente para concluir pelo não provimento dos recursos interpostos por ambas as partes.
III. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida (edição 189, Embar gos de Declaração, jurisprudência em teses STJ, disponibilizada em: 08/04/2022, Tese 01).
IV. Embargos de Declaração rejeitados.

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 4.840-4.897), Suzano S.A sustenta, em resumo, que o acórdão recorrido, além de incorrer em dissenso jurisprudencial, incorreu na violação dos seguintes dispositivos legais, com a correlata argumentação, assim sintetizadas (pela própria recorrente - e-STJ, fl. 4.848-4.849):

> **(a)** art. 489, II do CPC ao julgar os embargos de declaração opostos pela Suzano, após o comando deste c. STJ, e novamente deixar os 4 pleitos da Rodoreal concedidos e não fundamentados sem qualquer fundamentação hábil a justificar a sua integral procedência;
> **(b)** art. 443, I e II, do CPC, bem como o art. 227, parágrafo único, do Código Civil, ao desconsiderar os dizeres dos contratos firmados entre as partes e considerar, em seu lugar e detrimento, apenas a prova testemunhal (dentre eles a oitiva de autênticos informantes – empregados da Rodoreal). Ao agir assim e desconsiderar os termos dos contratos, o e. TJMA afrontou as regras objetivas sobre valoração da prova, tal como explicitado acima e como aponta a jurisprudência iterativa dessa e. Corte, de tal sorte que, aqui, há também dissídio jurisprudencial (alínea “c”) em relação à posição adotada pelo e. STJ a respeito do tema;
> **(c)** arts. 369; 370; 371; 373, I; 374; 491 e 509 todos do CPC, quando determinou o pagamento da indenização pleiteada, com base nos cálculos unilateralmente apresentados pela Rodoreal, que foram, porém, devidamente impugnados pela Suzano ao longo do feito e não poderiam ser chancelados ou validados antes de uma perícia técnica contábil ou da apropriada instauração da fase de liquidação;
> **(d)** art. 884 e 944 do Código Civil, ao conceder uma indenização em duplicidade, em flagrante *bis in idem*, violando o princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte e desconsiderando a extensão de eventual dano existente ;
> **(e)** arts 317 e 478 a 480 do Código Civil, ao estabelecer a revisão de um contrato comutativo, após o seu termo e fora das hipóteses legais de revisão, previstas apenas nesses mesmos dispositivos legais, que, portanto, tiveram sua vigência negada aqui;

Documento eletrônico VDA44348418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:21
Código de Controle do Documento: 0403fa80-5620-4159-9df9-7787728d9c03

(f) art. 927, parágrafo único, do Código Civil, o que ocorreu quando exonerou a transportadora Rodoreal dos riscos da atividade de transporte, passando-os deliberadamente para a Suzano;
(g) art. 368 do Código Civil, pois diante de dívidas líquidas, exigíveis e certas da Rodoreal, que foram quitadas pela Suzano (dívidas previdenciárias e trabalhistas), indeferiu a compensação delas com os supostos créditos e indenização reclamada, sem maiores explicações – até porque explicação para esse absurdo não há;

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. (e-STJ, fls. 5.056-5.114).

A decisão de fls. 5.180-5.5195 (e-STJ), que negava provimento ao recurso especial (*por reconhecer, em princípio, a incidência, de óbices sumulares*), foi devidamente reconsiderada em agravo interno, pelo *decisum* de fls. 5.312-5.314 (e-STJ), a fim de que a matéria fosse melhor analisada por este Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta no presente recurso especial, centra-se em definir:

i) se o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, sob os argumentos de que vários pedidos expendidos pela parte autora foram acolhidos sem nenhuma fundamentação para tanto, algum deles, inclusive em duplicidade; de que as provas documentais acostadas aos autos não foram em momento algum objeto de ponderação nas decisões precedentes; de que não houve qualquer consideração a respeito das pontuais impugnações feitas sobre os valores pretendidos pela demandante; e de que foi desconsiderado, subsidiariamente, a existência de valores despendidos pela demandada que deveriam ser compensados.

***ii*)** se a comprovação dos fatos controvertidos na subjacente ação, destinados a definir quem deu causa à resolução dos contratos de transporte de madeira entabulados entre as partes, bem como da extensão dos prejuízos alegadamente sofridos pela transportadora, poderia se dar, exclusivamente, por meio da prova testemunhal, em detrimento das provas documental (esta, em momento algum considerada na fundamentação) e pericial (esta, simplesmente não realizada no presente feito).

iii) se seria possível reconhecer, de imediato, a extensão dos prejuízos alegados, nos exatos termos em que postulado pela autora, sem qualquer detalhamento de como se chegou em tais valores, tanto na inicial, como nas decisões precedentes, e sem a produção de prova pericial contábil requerida por ambas as partes, seja na fase instrutória, seja na fase de liquidação, providência, inclusive, tida

Documento eletrônico VDA44348418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:21
Código de Controle do Documento: 0403fa80-5620-4159-9df9-7787728d9c03

por necessária por ocasião do despacho saneador.

iv) se as instâncias ordinárias, ao admitirem as condenações relativas ao alegado não pagamento da garantia *calculada em volume das carregadeiras de 70.000 m³* em conjunto com o suposto não pagamento atinente ao peso do "*mínimo contratual de 56.000 kg",* incorreram em indevida duplicidade, pois se tratam do mesmo fato gerador, em métricas correspondentes para tratar da mesma quantidade de eucalipto.

v) se a condenações reconhecidas na origem importam, na verdade, em indevida revisão contratual, de modo a imputar a uma das partes contratantes todos os riscos contratualmente assumidos pela outra, atinentes à operação de transporte que são (ou que deveriam ser) da exclusiva responsabilidade do transportador, como se dá em relação às condições das estradas, aos bloqueios nas divisas dos Estados, às condições dos talhões de madeira a serem transportados - *em que pese a realização de anterior vistoria, devidamente documentada nos autos -,* e ao não recolhimento de INSS e FGTS dos seus empregados apto a embaraçar a prestação dos serviços contratados, etc; e, se tais condenações subvertem os próprios riscos da atividade empresarial desempenhada pela transportadora.

vi) se seria possível a realização de compensação entre os valores alegadamente devidos com aqueles pagos pela recorrente, no bojo de reclamações trabalhistas promovidas pelo empregados da recorrida; e, em se tratando de relação empresarial estabelecida entre as partes, se seria indevida a invocação da competência da Justiça trabalhista a esse propósito, como compreenderam as instâncias ordinárias.

Para a análise das questões prefaciais - ***descritas nos itens i, ii e iii*** *-,* mostra-se necessário reportar-se à matéria controvertida para, então, examinar se houve o seu detido enfrentamento pelas instâncias ordinárias e se os elementos de prova indicados na sentença e no acórdão (***prova testemunhal, basicamente***) teriam o condão de lastrear a conclusão adotada, inclusive quanto à extensão dos valores considerados devidos, a despeito da ausência de realização de prova pericial a esse propósito, tida como necessária (*e relegada à liquidação*), no despacho saneador, mas não determinada nas decisões precedentes.

Na espécie, por meio de prova unicamente testemunhal, no tocante à matéria controvertida acima delineada, a sentença, resumidamente, concluiu que:

> [...] a parte autora conseguiu demostrar de forma satisfatória a esse juízo, que efetivamente cumpriu sua parte contratual, ao passo que, em razão da grandiosidade das operações, **a requerida não conseguiu fazer sua parte, como restou bem explicado pelo depoimento das testemunhas, em**

Documento eletrônico VDA44348418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:21
Código de Controle do Documento: 0403fa80-5620-4159-9df9-7787728d9c03

> **especial no tocante a inexperiência de seus empregados de campo, que não conseguiram acerto nos cortes dos eucaliptos (fora do padrão/eram aprendizes) as estradas vicinais e de acesso as fazendas de eucaliptos eram precárias e em razão da grande movimentação, a requerida não dava conta de fazer reparos a tempo, erros na logística, ausência de documentação essencial, quando a operação adentrou no Estado do Pará**, eis que os caminhões ficavam parados por muito tempo. Enfim, **prevalece a tese da parte autora de que na verdade havia uma desorganização na logística sob comando da requerida e com isso, a parte autora sofreu os prejuízos relatados na exordial, os quais deverão ser reparados.**

O Tribunal de origem, com a reprodução dos mesmos trechos dos depoimentos das testemunhas transcritos na sentença, manteve incólume o desfecho dado à causa.

Todavia, conforme se demonstrará pontualmente, a conclusão adotada na sentença e no acórdão recorrido, baseada exclusivamente em prova testemunhal, não responde ou, ao menos não afasta, as inúmeras alegações vertidas na peça contestatória e reproduzidas nas subsequentes peças recursais, incorrendo em manifesta negativa de prestação jurisdicional e violação de regras objetivas de valoração de prova.

Relembre-se que o contrato "A" tinha por objeto o carregamento e içamento da madeira por gruas na unidade florestal e o transporte rodoviário até a fábrica da Suzano, com vigência prevista de 1.1.2014 a 31.12.2016. À transportadora Rodoreal incumbia carregar os caminhões com as toras de madeira, utilizando-se de carregadeiras (Modelo Cat 320D FM); e transportar a madeira até a unidade industrial de Imperatriz. Ficou estabelecido, de início, que a quantia mínima a ser carregada seria de 70.000 m³ por máquina carregadeira. **Porém**, **já em fevereiro de 2014, as partes convencionaram que os serviços deveriam ser remunerados conforme o peso transportado, por tonelada, estabelecendo-se que a quantia mínima a ser carregada seria de 56.000 kg.** Por sua vez, à contratante Suzano incumbia realizar os pagamentos nos prazos avençados, enviar os cronogramas com 30 (trinta) dias de antecedência e garantir a licença para que os caminhões tri-trens da Rodoreal pudessem transitar 24 horas por dia, com passagem livre por divisas de "regime especial".

Pois bem. De início, registra-se que, uma das alegações centrais feita pela parte demandante - *que fundamenta a alegação de imposição de lucro a menor* - foi a de que, em razão da mudança de parâmetro (*de m³ para kg*), consensualmente estabelecida pelas partes, a Suzano teria passado a determinar (intencionalmente) o carregamento de madeiras que, sabidamente, seriam mais leves, o que implicaria na

Documento eletrônico VDA44348418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:21
Código de Controle do Documento: 0403fa80-5620-4159-9df9-7787728d9c03

imposição de lucros a menor pela transportadora. A tese foi refutada pela parte demandada ao argumento de que as unidades florestais da Suzano são formadas por *clones,* isto é, espécies praticamente idênticas em tamanho, peso e forma, oriundas do mesmo DNA original (*podendo haver, quando muito, pequenas diferenças*).

A questão, embora central, a considerar que a demandante utilizou justamente este argumento para subsidiar a alegada *"imposição de lucros a menor"*, não mereceu nenhuma consideração pelas instâncias ordinárias, tampouco a produção de prova (*no caso, ao que parece, pericial*) para a adequada demonstração de tais fatos.

Prosseguindo na análise das questões postas, as instâncias ordinárias, com base no testemunho de funcionário da própria Suzano (encarregado da logística integrada-MA) e de um dos motoristas de caminhão de comboio, reconheceram que os cortes de madeira, de responsabilidade da empresa contratante, não eram feitos de modo padronizado, o que dificultava a sua acomodação nos caminhões e impactava na produtividade contratada (uma quantidade mínima, por transporte).

Sem embargo desta conclusão, a demandada, nesse ponto, reportou-se **aos termos do contrato, que, segundo alega, era expresso em estabelecer que as toras de madeira poderiam variar, em média, de 2.2 a 6,4 metros.**

Como salientado, é fato incontroverso nos autos que, por expressa convenção estabelecida entre as partes, já em fevereiro de 2014 (no mês seguinte ao início da vigência do contrato), as partes ajustaram que os serviços deveriam ser remunerados conforme o peso transportado, por tonelada, estabelecendo-se que a quantia mínima a ser carregada seria de 56.000 kg.

A esse propósito, também foi aludido, como matéria de defesa, que, para a medição de volume, o equipamento utilizado era o scanner denominado *logmeter,* o qual seria capaz de medir com precisão o volume das toras e toretes, ***inclusive com extratos acostados aos autos***. Após a alteração dos parâmetros contratuais avençada consensualmente pelas partes (*de m³ para kg*), passou-se a utilizar balanças de pesagem, calibradas pelo fabricante, ***em geral acompanhada da presença de um preposto do transportador e de um preposto do prestador de serviços responsável pelo corte, com emissão de relatórios semanais ou quinzenais.***

Não se questiona, por ora, se a prova testemunhal haveria ou não de prevalecer sobre os mencionados extratos e relatórios, ***que alegadamente teria sido a forma de controle eleita pelas partes para a checagem da madeira transportada***, a impactar na produtividade e, por consequência, na remuneração da transportadora. O

Documento eletrônico VDA44348418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:21
Código de Controle do Documento: 0403fa80-5620-4159-9df9-7787728d9c03

que se constata, a toda evidência, **é que tais alegações e os correspondentes elementos de prova mencionados pela parte demandada não foram objeto de nenhum juízo de valor na origem, a redundar em inequívoca negativa de prestação jurisdicional.**

As instâncias ordinárias não promoveram, como seria de rigor, a elucidação de tais fatos, por meio do exame da prova documental alegadamente acostada aos autos a esse fim (*ou que fosse determinada a sua produção*), ou mesmo por prova técnica, se entendessem ser o caso.

Nesse quadro, de toda descabida a invocação, por parte do Tribunal de origem, do posicionamento adotado por esta Corte de Justiça, segundo o qual é *admissível a prova testemunhal independentemente do valor do contrato, quando for existente começo de prova escrita que sustente a prova testemunhal"* (*ut* REsp n. 1.455.521/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 12/3/2018.).

Isso porque, na hipótese retratada nos presentes autos, diversamente, alega-se a existência de prova documental - *extratos e relatórios semanais e quinzenais, cuja confecção era acompanhada por prepostos das partes, que teriam sido a forma de controle eleita pelas partes para a checagem do peso da madeira transportada; e variação de comprimento das madeiras admitida no contrato* -, em momento algum sopesada pelas instâncias ordinárias.

Também restou reconhecido em primeira e segunda instâncias, com esteio unicamente em prova testemunhal, as precárias condições das estradas, a ocasionar frequentes quebras e paradas para manutenção dos caminhões, a ocorrência de protestos pelas comunidades locais e ocorrências de paradas nas Divisas dos Estados para fiscalização - ***situações que caberiam à Suzano evitar, segundo as testemunhas*** -, o que gerava consideráveis atrasos no transporte.

No ponto, não se pode deixar de reconhecer que a delimitação dos riscos e das obrigações assumidas contratualmente pelas partes e, principalmente, a conclusão das consequências jurídicas de determinados fatos elucidados pelas prova testemunhal, são atribuições inerentes e exclusivas do juiz da causa, que, por isso, não podem também ser extraídas do depoimento testemunhal.

À testemunha incumbe depor, em juízo, sobre os fatos de que, a partir de seus sentidos, obteve conhecimento (*como o são a constatação da precariedade das estradas, das frequentes quebras de caminhões e das ocorrências de paradas para fiscalização*), não lhe sendo dado opinar, por outro lado, sobre as questões de direito

Documento eletrônico VDA44348418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:21
Código de Controle do Documento: 0403fa80-5620-4159-9df9-7787728d9c03

envolvida no litígio ou as consequências jurídicas dos fatos por ela descritos (**como se dá, na afirmação, acolhida pelo juízo *a quo* e Tribunal de origem, de que à Suzano incumbia evitar tais fatos**).

A esse propósito, a demandada argumentou que a transportadora, mediante vistoria técnica e prévia realizada, ***devidamente documentada nos autos***, estudou a área de colheita e de transporte em toda a sua extensão, tendo absoluta ciência das condições das estradas e dos riscos inerentes ao serviço contratado, responsabilizando-se, contratualmente, inclusive, pelo conserto e manutenção de seus veículos. Argumentou, ainda, que, a partir dos termos ajustados contratualmente, não poderia ser responsabilizada por paralisações das estradas por protestos das comunidades locais, tampouco impedir a fiscalização das autoridades policiais nas estradas, fatos alheios a sua esfera de controle.

Como se pode constatar, a imputação da responsabilidade à Suzano por tais fatos, com base exclusivamente na conclusão da testemunha a esse respeito, que nem sequer possui aporte técnico para tanto (*se o tivesse, nem sequer poderia ser considerado*), não pode subsistir. Por se tratar de questão de direito, incumbe ao juiz da causa proceder ao detido enfrentamento das alegações expendidas pela demandada, ***com o exame das correlatas provas documentais mencionadas***, a fim de extrair, aí sim, as consequências jurídicas de tais fatos, *com esteio sobretudo nos riscos e obrigações contratualmente assumidas*.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, sobre o objeto da prova testemunhal, bem assinalam:

> [...] a testemunha depõe sobre aquilo que viu ou ouviu, os cheiros que sentiu, a trepidação de terra que percebeu, a aspereza do fundo de uma piscina - enfim, tudo o que possa ter sido capitado por sua visão, audição, olfato, tato ou paladar, relativamente a fatos relevantes para a causa.
> [...]
> **Exclui-se o depoimento pessoal acerca dos fatos que exijam conhecimentos técnicos. Esses fatos exigirão prova pericial (art. 443, II).**
> **Isso não impede que, além dos fatos percebidos, a testemunha narre as conclusões a que chegou naquele imediato momento em que teve a percepção dos fatos. [...]. Assim, também, nada impede que o testemunho dado por pessoa que detenha maiores conhecimentos técnicos envolva percepções tecnicamente mais apuradas** (não há como se ignorar que haverá substancial diferença entre os testemunho de um médico e de um leigo acerca dos sintomas que alguém apresentava em determinada ocasião).
> **Seja como for, excluem do objeto da prova testemunhal opiniões sobre as questões de direito envolvidas no litígio. Essas não só envolvem conhecimento técnico específico, como também não dizem respeito a**

Documento eletrônico VDA44348418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:21
Código de Controle do Documento: 0403fa80-5620-4159-9df9-7787728d9c03

> **fatos, mas a consequência jurídica dos fatos - não podendo, em regra, ser objeto de prova.** (*in* Curso Avançado de Processo Civil - Cognição Jurisdicional. Processo de Comum de Conhecimento e Tutela Provisória - 20ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 338)

Ainda sobre os atrasos do transporte imputados à Suzano, a Rodoreal, em sua inicial, afirmou que ficou ajustado contratualmente que a ré garantiria as competentes licenças par que os caminhões pudessem transitar durante o dia todo. Segundo alegado pela autora, a Suzano **informou-lhe que** *"poderia passar livremente pelas barreiras da SEFAZ/MA, sem qualquer exigência do Conhecimento de Transporte eletrônico - CT-e (regime de responsabilidade da ré) quando do acesso ao Estado do Maranhão logo após carregamento no Estado do Pará"* (e-STJ, fl. 38).

De outro vértice, a Suzano afirma ter providenciado todas as licenças de transporte necessárias, mas, ainda assim, não poderia evitar fiscalizações, se a sua contratada, por exemplo, não transportou as toras acompanhadas **das respectivas *notas fiscais e conhecimento de transporte***, sendo certo que ***"tais documentos, indispensáveis ao transporte de carga, são de responsabilidade do transportador, como cediço"*** (e-STJ, fls. 3.586.3587).

Com base na prova testemunhal de um funcionário da Suzano de logística integrada-MA), que afirmou que "às vezes ocorria atrasos de entrega das cargas à empresa porque tinha que esperar a **emissão de nota fisca**l" (e-STJ, fl. 4.206), as instâncias ordinárias atribuíram à Suzano a responsabilidade por tais atrasos, por não disponibilizar "documento essencial" ao transporte.

Em rejulgamento dos embargos de declaração, por determinação desta Corte de Justiça, o Tribunal de origem, reportando-se novamente à prova testemunhal, reafirmou que ocorreram atrasos em razão da não disponibilização de "notas" (e-STJ, fls. 4.821).

Como se verifica, a tese defensiva - *não enfrentada* - é justamente a de que a emissão das notas fiscais, assim como o conhecimento de transportes eletrônico - *os quais não se confundem, alegadamente, com as licenças para o transporte da madeira* - seriam de responsabilidade da transportadora. Trata-se de questão de direito, que deve ser dirimida pelo julgador, não se prestando, a esse fim, a prova testemunhal.

Outro ponto que merece destaque, de intensa controvérsia nos autos, refere-se à cláusula contratual que previa a garantia mínima de produtividade, por meio da qual se estabeleceu, num primeiro momento, o pagamento mínimo em favor do transportador *(**valor de R$ 2,50 por m³ de madeira carregada, garantido um mínimo de 70.000 m³ por carregadeira/mês***), desde que a produtividade inferior

Documento eletrônico VDA44348418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:21
Código de Controle do Documento: 0403fa80-5620-4159-9df9-7787728d9c03

àquela minimamente esperada não pudesse ser atribuída à transportadora.

A autora imputou à Suzano a baixa produtividade, pelos seguintes fatos mencionados em sua inicial (e-STJ, fls. 43): *locais de operação das carregadeiras eram muito úmido, a forma de empilhamento das madeiras dificultava o carregamento; as toras eram cortadas fora do padrão; os operadores colidiam a garra nas toras do vagão, danificando-a).*

A demandada refutou tais argumentos em sua contestação (e-STJ, fls. 3.589-3.592), aduzindo que a baixa produtividade decorreu exclusivamente da ineficiência os serviços prestados pela Rodoreal, **o que poderia ser confirmado pelos diversos e-mails trocados pelas partes, dos quais fez expressa menção (*reportando-se aos correlatos documentos constantes nos autos*)**. Sobre os locais de operação e a forma de empilhamento das madeiras pela Suzano (*que alegadamente seguiria um padrão*), afirmou que a Rodoreal, **por meio de vistoria técnica prévia à contratação, devidamente documentada nos autos,** tinha absoluta ciência de tais circunstâncias, comprometendo-se, ainda assim, como risco de sua operação, a entregar os serviços de carregamento e transporte. Sobre o corte das madeiras, a matéria controvertida já foi acima tratada (*ponto a que me reporto, reiterando os fundamentos ali adotados*). No tocante aos operadores, que danificavam as garras das carregadeiras, a Suzano afirma que eram trabalhadores contratados pela própria Rodoreal e, portanto, de sua responsabilidade.

Nenhum desses argumentos foram minimamente enfrentados na sentença e no acórdão.

Não obstante, com base no depoimento do funcionário de logística da Suzano e do gerente de operação da Rodoreal, reconheceram as instâncias ordinárias ser devido o pagamento da referida verba **por todo o período de vigência do contrato**.

Veja-se que estas testemunhas, no trecho transcrito na sentença e no acórdão, confirmaram a existência da cláusula contratual que versa sobre garantia mínima - *o que, além de não haver controvérsia a esse respeito, não se trataria de matéria a ser dirimida por meio de prova testemunhal* -, tendo o primeiro afirmado que a garantia era paga; e o segundo aduzido que não era. Reconheceu-se, nesse quadro, que caberia à Suzano fazer prova do pagamento e, não o fazendo, o pagamento seria devido.

É verdade que essas testemunhas assentaram que, em algumas oportunidades (*sem especificar quando*), a Suzano não disponibilizava madeiras

Documento eletrônico VDA44348418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:21
Código de Controle do Documento: 0403fa80-5620-4159-9df9-7787728d9c03

cortadas em quantidade suficiente para a Rodoreal promover o carregamento e o transporte, **o que, por evidente, impactava na sua produtividade, fazendo jus, nessas ocasiões, ao aludido pagamento das garantias mínimas, indiscutivelmente.**

Ainda assim, as instâncias ordinárias, sem enfrentar minimamente a argumentação expendida pela parte demandada e os correlatos meios de prova mencionados, ***que também aduzem a ineficiência do serviço prestado pela Rodoreal em inúmeras outras ocasiões, como causa de sua baixa produtividade***, reconheceram a procedência integral do pedido de pagamento da garantia mínima por todo o período contratado, presumindo, sem indicar nenhum elemento probatório a respaldar essa conclusão, **que em todos os meses de vigência do contrato a baixa produtividade haveria de ser imputada exclusivamente à Suzano.**

A quantificação desse dano alegadamente sofrido (*assim como todos os outros, conforme se demonstrará*), por evidente, não dispensaria o enfrentamento de todos os pontos alegados pelas partes, a profunda análise da documentação acostada e a realização de acurada prova pericial.

Importante anotar que, a esse título, a demandante Rodoreal requereu o pagamento de **R$ 13.184.862,62 (treze milhões, cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos),** referentes os prejuízos suportados em razão do não pagamento da garantia mínima das carregadeiras de 70.000m³ (setenta mil metros cúbicos), prevista no “Contrato A”.

Consta, de sua inicial, também, o pedido de **R$ 8.410.503,80 (oito milhões, quatrocentos e dez mil, quinhentos e três reais e oitenta centavos)**, referentes aos prejuízos suportados em razão do não pagamento pelo peso mínimo contratual de 56.000kg (cinquenta e seis mil quilogramas) ou 56T (cinquenta e seis toneladas), previsto em aditivo ao “Contrato A”;

A Suzano, desde a sua contestação, afirmou se tratar de inadmissível pedido em duplicidade. Não obstante, nem a sentença, nem o acórdão que julgou o recurso de apelação enfrentaram essa insurgência. Somente por ocasião do rejulgamento dos embargos de declaração por determinação desta Corte de Justiça, o Tribunal de origem enfrentou a matéria.

Nessa ocasião, em resumo, a Corte estadual afastou a tese defensiva de duplicidade, sob o fundamento de que o primeiro "é referente ao uso das carregadeiras, previsto no contrato originário; o segundo, é referente ao peso transportado, cujo

Documento eletrônico VDA44348418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:21
Código de Controle do Documento: 0403fa80-5620-4159-9df9-7787728d9c03

parâmetro foi modificado em aditivo contratual" (e-STJ, fl. 4.822). Anotou o TJMA, ainda, que "o não pagamento pelo peso mínimo de 56 toneladas, por seu turno, tem como causa de pedir a alegação de *"imposição de lucro a menor" pela modificação do parâmetro de cálculo de metro cúbico para tonelada"* (e-STJ, fls. 4.823).

O fundamento adotado pela Corte estadual, contraditório em si, não se coaduna, inclusive, com os termos da inicial a que se reporta.

Reitere-se que o capítulo da inicial, que tratou da *imposição de lucro a menor* (e-STJ, fls. 31-35), está lastreada, basicamente, na argumentação de que, em razão da mudança de parâmetro (*de m³ para kg*), **consensualmente estabelecida pelas partes**, a Suzano teria passado a determinar (intencionalmente) o carregamento de madeiras que, sabidamente, seriam mais leves, o que implicaria na imposição de lucros a menor pela transportadora. Nesse capítulo, a autora cingiu-se a atribuir à Suzano a culpa, com base no aludido argumento, por não atingir a produtividade esperada, sem fazer qualquer menção à cláusula contratual que desse supedâneo a tal pretensão ressarcitória.

Aliás, ali se afirma, justamente, que, como a perspectiva mensal de carregamento por máquina de 70.000m³ (setenta mil metros cúbicos) inicialmente ajustada não foi, desde logo, atingida pela Rodoreal, as partes alteraram, por meio de aditivo contratual, o parâmetro para peso, definindo, assim, ***56 toneladas como a perspectiva mensal mínima de carregamento por máquina.***

A conclusão lógica - ***e isso foi tratado em outro capitulo da inicial ("do não pagamento da garantia mínima das carregadeiras disponibilizadas pela Rodoreal Transportes Ltda" - e-STJ, fl. 41-44) -*** é a de que o não atingimento desse peso - por culpa da Suzano - atrairia, em tese, o pagamento da garantia mínima estipulada originalmente, com alteração do parâmetro fixado no aditivo contratual (ou seja, passaria a dispor o *valor de R$ 2,50 por m³ de madeira carregada, garantido um mínimo de 56 toneladas por carregadeira/mês).*

Naturalmente, em razão do desfecho do presente recurso, que haverá de restaurar a fase instrutória, a questão deverá ser decidida novamente na origem, ficando, desde já, afastada a fundamentação adotada, nesse ponto, pelo Tribunal de origem, incongruente em seus próprios termos.

Ainda como matéria controvertida, a Rodoreal, em sua inicial, apontou, a desorganização da Suzano, pois, embora tenha se comprometido **a fornecer a programação com 30 (trinta) dias de antecedência**, a transportadora era informada com poucos dias e, por diversas vezes, com horas de antecedência sobre a localização

Documento eletrônico VDA44348418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:21
Código de Controle do Documento: 0403fa80-5620-4159-9df9-7787728d9c03

das unidades de produção.

Por sua vez, em relação ao alegado descumprimento do prazo de envio dos cronograma (de 30 dias de antecedência), a Suzano afirmou que a demandante acostou, a esse propósito, apenas dois e-mails que comprovariam duas ocorrências. Segundo afirmado, a transportadora ignora, deliberadamente, que ***o contrato estabelecido entre as partes tinha expressa previsão de que, em situações emergenciais, poderia haver a alteração do cronograma, tendo a transportadora se obrigado a disponibilizar veículos em tempo hábil, para eventuais chamadas de caráter excepcional*** (como o são os dois casos apontados - *problema com a comunidade local e paralização de grua, pendente de liberação*). Também **com menção à específica cláusula contratual (5.1.32.1)**, a Suzano alega que, **caso a Rodoreal não pudesse fazer frente a essas demandas emergenciais, seria direito da contratante (Suzano) contratar outros Transportadores para a realização desses serviços emergenciais (fora do cronograma), a evidenciar que tais pedidos poderiam ser recusados, não importando, nesse caso, de lado-a-lado, nenhum descumprimento das partes** (seja em razão do pedido emergencial, seja em razão da recusa).

Mais uma vez, sem nenhum enfrentamento das alegações expendidas pela parte demandada - ***em especial sobre o teor das cláusulas contratuais indicadas que, segundo alegado, não apenas previam a possibilidade de solicitações emergenciais, como também a possibilidade de recusa por parte da transportadora*** -, Juiz e Tribunal reconheceram o aludido descumprimento contratual por parte da Suzano, com esteio, unicamente, no testemunho de funcionários da própria Rodoreal (que se restringiram a reconhecer, *o primeiro, existência de pedidos fora do cronograma, "por diversas vezes"; o segundo, "que isso dependia muito do tipo de necessidade"*).

A esse propósito, não se discute a pertinência e a higidez da prova testemunhal colhida nos autos para comprovar a ocorrência dos pedidos emergenciais (*fora do cronograma dados com antecedência de 30 dias*). Ocorre que o reconhecimento de tal fato, por si, não responde, tampouco afasta, a alegação da parte demandada, com menção expressa à documentação contida nos autos, que, indevidamente, não mereceu nenhuma consideração pelas instâncias ordinárias.

A evidenciar a manifesta negativa de prestação jurisdicional, saliente-se que, em relação aos demais pedidos expendidos pela Rodoreal (*reembolso pela diferença dos tributos pagos ante divergências de peso/volume constantes do conhecimento de transporte eletrônico; ressarcimento pelos reajustes previstos e*

Documento eletrônico VDA44348418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:21
Código de Controle do Documento: 0403fa80-5620-4159-9df9-7787728d9c03

alegadamente não implementados nos contratos "A" e "B"; e pagamento pela utilização indevida dos tri-trens na execução do contrato "B")**, a despeito de inexistir uma só linha de fundamentação na sentença e no acórdão que julgou o recurso de apelação a esse respeito, estes foram julgados integralmente procedentes na exata extensão indicada pela parte autora.**

Tais questões somente obtiveram tratamento específico por ocasião do rejulgamento dos embargos de declaração, por determinação desta Corte de Justiça.

Todavia, o aludido julgado se ressentiu dos mesmos vícios de fundamentação acima verificados, notadamente quanto ao não enfrentamento, nem mesmo reflexo, da argumentação expendida pela parte demandada.

Sobre o pedido de reembolso pela diferença dos tributos alegadamente paga pela Rodoreal, ante as divergências de peso/volume constantes do conhecimento de transporte eletrônico, compreendeu o Tribunal de origem que a Suzano não comprovou ter feito o pagamento dos reembolsos, prova (*de fato extintivo do direito da autora*) que lhe incumbia.

Sem embargo dessa conclusão, a demandada argumentou, em sua peça contestatória, que os valores eventualmente pagos a maior pela rodoanel eram pagos por meio de notas de crédito para pagamento na próxima medição, sendo certo ***que, durante toda a relação contratual, em nenhum momento houve, por parte da autora, qualquer notificação, comunicação por e-mail ou reclamação formal nesse sentido***.

Sem o enfrentamento de tal alegação, a Corte estadual também não indicou, como seria de rigor, qual elemento probatório considerou idôneo a demonstrar que a parte autora obteve o alegado prejuízo *(comprovação do fato constitutivo de seu direito*), muito menos na extensão vindicada.

Em relação aos reajustes ao pedido de ressarcimento pelos reajustes previstos e alegadamente não implementados nos contratos "A" e "B", o Tribunal de origem, no primeiro momento em que se referiu ao contrato, afirmou peremptoriamente não ter havido o pagamento do reajuste estabelecido contratualmente de 7,37%, no primeiro, e de apenas 5,4% (e não 7,37%) no segundo.

A Suzano, em sua defesa (e-STJ, fl. 3.593-3.595), argumentou que, na verdade, por meio das Cláusulas 3.3 "i" do contrato "A" e 3.1.1 do Contrato "B", as partes convencionaram que o aumento do valor do diesel em percentual superior a 5% é que poderia motivar a renegociação dos preços incialmente estabelecidos. Sustentou que a Proposta comercial constante do anexo I, que previa o reajuste imediato, não

Documento eletrônico VDA44348418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:21
Código de Controle do Documento: 0403fa80-5620-4159-9df9-7787728d9c03

poderia prevalecer sobre as disposições contratuais efetivamente ajustadas pelas partes. Referiu, ainda, ao aditivo contratual, em que as partes estipularam um reajuste de 1,68%. Afirmou, ainda, que a Suzano antecipou alguns meses o reajuste previsto para janeiro de 2015, concordando em conceder um aumento de 30% aos valores das tarifas, fato que seria incontroverso, reportando-se aos termos da inicial da parte adversa. A demandada, com base nos mesmo argumentos, em relação ao contrato B, apontou o incontroverso reajuste de 5,4%, a cumprir os termos efetivamente ajustado pelas partes.

Absolutamente nada a esse respeito foi objeto de consideração pelo Tribunal de origem ao rejulgar os embargos de declaração, conforme se pode aferir de seus termos (e-STJ, fls. 4.822), incorrendo, mais uma vez, em evidente negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, apenas em relação ao pedido de pagamento pela utilização indevida dos tri-trens na execução do contrato "B", é possível identificar fundamentação adequada pelo Tribunal de origem (e-STJ, fl. 4.822), com indicação de prova idônea a respaldar a conclusão, e enfrentamento dos argumentos contrapostos. Ainda assim, especificamente sobre a extensão do dano (*como se dá, aliás, em relação a todos os pedidos eventualmente julgados procedentes*), indispensável sua liquidação por meio de prova pericial.

Assim delineada toda a matéria controvertida nos autos, em que se pôde constatar, de modo muito claro, a necessidade de ampla instrução probatória, a exigir, sobre as questões aventadas - ***e não enfrentadas*** -, o profundo exame dos documentos acostados nos autos, em cotejo com as inúmeras disposições contratuais citadas pelas partes, além da realização de prova técnica, a fim de elucidar algumas das alegações postas, mostra-se inconcebível a procedência praticamente integral da demanda, com esteio, unicamente, na prova testemunhal produzida, como entenderam as instâncias ordinárias.

Também não pode subsistir a procedência dos pedidos expendidos na inicial, na exata extensão deduzida pela parte autora, sem que a correlata sentença evidencie, em sua fundamentação, como chegou em tais valores, em que elemento de prova estaria baseada a sua conclusão e, principalmente, sem enfrentar, minimamente, os apontamentos feitos pela parte demandada.

Aliás, a corroborar a inequívoca necessidade de produção de prova pericial para apurar os valores alegadamente devidos, mostraram-se absolutamente pertinentes as considerações feitas pela parte demandada em sua contestação a respeito das alegadas inconsistências dos danos alegados e a dosimetria utilizada, nos

Documento eletrônico VDA44348418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:21
Código de Controle do Documento: 0403fa80-5620-4159-9df9-7787728d9c03

seguintes moldes (e-STJ, fls. 3.598-3.600)*:*

> […]
> **134. Ao final da inicial, no item 291, "b", a Rodoreal lista seus pleitos indenizatórios e os respectivos valores cobrados por cada um deles, os quais estão todos desde já liquidados e resultam na quantia – especificada nos centavos – de R$ 29.047.793,79. Muito embora sustente a demandante que o valor em questão estaria devidamente provado e comprovado nos autos e nos inúmeros documentos acostados à inicial, por meio de planilhas e pareceres unilateralmente produzidos, fato é que é impossível saber, com segurança, de onde surgiram esses números.**
> **135. Ora, como pode a Rodoreal afirmar que faz jus ao pagamento de R$ 13 milhões a título de "prejuízos suportados em razão do não pagamento da garantia mínima das carregadeiras de 70.000m3", se ela própria afirma que houve pagamento da garantia mínima em diversos meses? Teriam sido abatidos dos cálculos os valores já pagos? Para piorar, onde estão os cálculos detalhados e pormenorizados desses valores e os respectivos comprovantes dos pagamentos feitos a menor? Nada disso foi apresentado**.
> **136. De onde teria surgido o cálculo dos danos advindos do reajuste não praticado pela Suzano no valor de R$ 2.567.921,00? Onde está a fórmula paramétrica? Terá a Rodoreal considerado os cálculos e parâmetros previstos em contrato ou terá ela se baseado nos números unilateralmente indicados, os quais ela entende devidos? Nada disso foi explicado nas 84 páginas de sua extensa peça inicial.**
> 137. A bem da verdade, limitou-se a demandante a indicar diversos valores aleatórios, que teriam sido apurados por empresas de sua extrema confiança – e, justamente por isso, não podem ser considerados confiáveis -, as quais comprovariam, de forma irrefutável, a ocorrência do dano. A demandante se esqueceu, contudo, de esclarecer de onde surgiram esses números e, sobretudo, de provar documentalmente a efetiva ocorrência do dano, pressuposto essencial do dever de indenizar.
> [...]
> **139. Tal constatação, evidentemente, conduz a uma só conclusão: acaso se entenda que os argumentos acima deduzidos e que o quanto disposto nos contratos sub judice não sejam suficientes a afastar a pretensão da Rodoreal – o que se admite apenas por amor ao debate -, não há dúvidas de que deverá ser realizada perícia técnica contábil, a fim de analisar e apurar, em sede de liquidação de sentença, os muitos pleitos sem comprovação da existência desses danos, bem como seus respectivos valores.**
> **140**. Não bastasse a completa falta de provas da ocorrência dos danos e dos valores apontados ao cabo da inicial, **duas questões relativas aos pleitos da demandante ainda merecem destaque:**
>
> > **(i) dois pleitos foram formulados em duplicidade, ou seja, dizem respeito a mesmíssima coisa, mas com nomenclatura diversa (item "b.1" e no item "b.2");**
> > **(ii) dois pleitos não foram objeto de argumentação e foram mencionados apenas na parte conclusiva (item "b.6" e no item**

Documento eletrônico VDA44348418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:21
Código de Controle do Documento: 0403fa80-5620-4159-9df9-7787728d9c03

“b.8”);

De fato, a definição dos valores alegadamente devidos, a considerar a complexidade da matéria envolvida, não poderia dispensar a realização de prova pericial, devendo, inclusive, tais questionamentos serem considerados pelo *expert,* na produção de seu trabalho técnico, e sopesados pelo julgador, na solução da controvérsia posta.

No caso dos autos, o Juízo *a quo* chegou a deferir, em um primeiro momento, a realização de prova pericial, restrita à "*apuração de diferenças de faturamento e perdas decorrentes de suposto descumprimento de cláusulas dos contratos n. 8202513 e 8203613"* (e-STJ, fls. 4.114). Porém, acabou tornando o despacho sem efeito, após provocação das partes em embargos de declaração (*em que apontaram a necessidade de autorizar a formulação de quesitos pelas partes, ou relegar para a liquidação a apuração de valores devidos, caso o comando seja, de fato, pela procedência da ação*).

Na oportunidade, compreendeu o juiz da causa, de modo expresso, que a prova pericial contábil somente seria necessária na hipótese de os pedidos serem julgados procedentes, ***caso em que haveria "grande probabilidade de nomeação de perícia para a liquidação da mesma"*** (e-STJ, fls. 4.133-4.135).

Porém, em contrariedade a seu próprio *decisum* (*no qual deliberou que a apuração dos valores devidos - muito provavelmente - não prescindiriam da fase de liquidação*), o Juízo sentenciante (*com lastro unicamente em prova testemunha*l) julgou procedente os pedidos na exata extensão deduzida pela parte autora, sem a realização da aludida prova pericial, a evidenciar manifesto *error in procedendo.*

A violação dos dispositivos indicados pela parte recorrente, atinentes à necessidade de se proceder à liquidação dos valores alegadamente devidos, afigura-se manifesta.

Por fim, deve-se afastar o fundamento adotado na origem, que reputou não ser possível conhecer do pedido de compensação feito pela Suzano entre os valores aqui cobrados pela Rodoreal (caso julgados procedentes) com aqueles supostamente pagos por ela (relativos a débitos trabalhistas da Rodoreal), a pretexto de que a pretensão seria da competência da Justiça do Trabalho.

A relação existente entre as partes é puramente comercial e a pretensão ressarcitória de regresso (por meio do instituto da compensação), por evidente, não se insere na competência da Justiça laboral.

Documento eletrônico VDA44348418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:21
Código de Controle do Documento: 0403fa80-5620-4159-9df9-7787728d9c03

A presente deliberação, portanto, restringe-se a reconhecer a possibilidade, em tese, da pretensão compensatória.

Tal como todas as pretensões vindicadas pela Rodoreal, a pretendida compensação expendida pela Suzano, deduzida como matéria de defesa, também deve ser cabalmente demonstrada, com o preenchimento dos requisitos necessário a esse fim.

Por tudo o que se expôs, fica absolutamente evidenciada, segundo penso, a necessidade de reabertura da fase instrutória - ***com a preservação das provas até então produzidas -,*** a fim de que todas essas questões e argumentos aventados por ambas as partes possam ser devidamente examinadas na origem, com a produção das provas necessárias a esse fim (e a detida análise daquelas já produzidas).

Ainda que idealmente o processo deva avançar, na hipótese dos autos, lamentavelmente, em razão dos graves vícios de fundamentação acima reconhecidos, a encerrar evidente negativa de prestação jurisdicional e afronta às regras objetivas de valoração da prova, em prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e ao tratamento isonômico que deve ser conferido às partes, apresenta-se de rigor a anulação das decisões precedentes, com restauração da fase instrutória (com a preservação das provas já produzidas).

Diante da anulação das decisões precedentes, com a reabertura da fase de instrução, as questões remanescentes ficam prejudicadas (**itens *iv, v e vi - que tratam do mérito***).

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, dou provimento ao recurso especial para tornar sem efeito a sentença e acórdão recorrido, determinando a reabertura da fase instrutória - ***com a preservação das provas até então produzidas -,*** a fim de que todas as questões e argumentos aventados por ambas as partes possam ser devidamente examinados na origem, com a produção das provas necessárias a esse fim (e a detida análise daquelas já produzidas).

É o voto.

Documento eletrônico VDA44348418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:21
Código de Controle do Documento: 0403fa80-5620-4159-9df9-7787728d9c03

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0027686-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.121.182 / MA**

Números Origem: 08118427220178100040 202301385051 8118427220178100040

PAUTA: 05/11/2024 JULGADO: 05/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SUZANO S.A.
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO COELHO LARA - MA005429A ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107 KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534 SAMUEL MEZZALIRA - SP257984 CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO - DF040040 RODRIGO POIT BASSALOBRE - SP446565
RECORRIDO	:	RODOREAL TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO VIEIRA DE MELLO - DF012847 SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746 ENDRIO CARLOS LEAO LIMA - MA016856 ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO - DF056144

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. SAMUEL MEZZALIRA, pela RECORRENTE: SUZANO S.A.
Dra. ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO VIEIRA DE MELLO, pela RECORRIDA: RODOREAL TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA44324956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 05/11/2024 18:36:26
Código de Controle do Documento: 91E32081-A20C-467D-8CB5-F1CED993DBEC